



PROJETO DE LEI N° de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao beneficiário o direito à desaposentação, mediante recálculo ou concessão de nova aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o parágrafo único do art. 25 como § 1º:

“Art.18.....
.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, e ao recálculo ou à concessão de nova aposentadoria, mediante renúncia à anterior, nos termos do art. 122-A”(NR)

Art.25.....
.....

§1º.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/05/2025 10:07:25.243 - Mesa

PL n.2087/2025

§ 2º O recálculo ou a concessão de nova aposentadoria, nos termos do art. 122-A, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a 60 (sessenta) contribuições mensais, posteriores à data de início da aposentadoria.” (NR)

“Art. 122-A. Ao segurado em gozo de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, exceto aposentadoria por incapacidade permanente, será facultado o recálculo ou a concessão de nova aposentadoria, mediante renúncia à anterior, uma única vez, observado o disposto no § 2º do art. 25.

§ 1º A opção de que trata o caput não acarretará a devolução dos proventos mensais percebidos durante o gozo da aposentadoria objeto de recálculo ou renúncia.

§ 2º O salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e todos os salários de contribuição sobre os quais tenham sido vertidas contribuições para esse Regime ou que tenham sido averbadas de outro Regime pelo segurado aposentado, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, considerando-se, para fins de cálculo, as regras vigentes na data do requerimento do recálculo ou da nova aposentadoria.

§ 3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

170600
154175815220
* C D 2 2 0 8 1 5 4 1 7 0 6 0 0 *

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258154170600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





§ 4º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários de contribuição adicionais, vedadas:

I – a conversão de tempo comum para especial;

II – a conversão de tempo especial exercido após 13 de novembro de 2019 para comum.

§ 5º Será assegurado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, podendo o aposentado desistir do pedido de recálculo ou renúncia em caso de redução do valor da renda mensal do benefício.

§ 6º Constatado o cumprimento do período de carência de que trata o § 2º do art. 25 sem que tenha sido requerido o recálculo de que trata o caput, a pensão será calculada, quando mais vantajosa, sobre o valor da aposentadoria a que teria direito o segurado instituidor, na data do óbito, após o recálculo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca corrigir uma das maiores injustiças ainda presentes no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): a situação dos aposentados que, mesmo após longos anos de contribuição, ao retornarem ao trabalho, continuam obrigados a contribuir para a Previdência Social sem qualquer contrapartida relevante. A realidade brasileira mostra que muitos aposentados, longe de usufruírem de um descanso digno, precisam complementar suas rendas e, para isso, permanecem ou retornam à atividade laboral. Ao fazê-lo, são compelidos a realizar contribuições mensais para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/05/2025 10:07:25.243 - Mesa

PL n.2087/2025

RGPS, sem que tais contribuições sejam revertidas em qualquer benefício que lhes proporcione melhoria de sua condição previdenciária.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso XI, estabelece que os ganhos habituais do trabalhador devem ser incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, com subsequente reflexo em benefícios. Contudo, essa diretriz constitucional não é respeitada no caso dos aposentados em atividade, configurando evidente distorção entre a obrigação de contribuir e o direito de ser protegido pelo sistema.

O § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, impõe severas restrições aos aposentados que retornam ao mercado de trabalho: a eles é vedado o acesso a praticamente todos os benefícios previdenciários. Resta-lhes tão somente o direito ao salário-família, caso preencham os requisitos, e à reabilitação profissional. Direitos que continuam garantidos aos trabalhadores não aposentados, como o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez, são negados aos aposentados, ainda que estes continuem a recolher regularmente suas contribuições ao sistema.

Esse quadro revela flagrante injustiça. Milhões de aposentados brasileiros, que foram os trabalhadores que construíram a riqueza deste país, continuam contribuindo compulsoriamente ao INSS, mesmo após cumprirem sua trajetória laboral, sem qualquer perspectiva de melhoria em suas aposentadorias ou em benefícios correlatos. Hoje, o Brasil conta com aproximadamente 39 milhões de aposentados e pensionistas. Estima-se que cerca de 1 milhão deles continuem trabalhando formalmente e, portanto, seguem obrigados a contribuir para o sistema. E, no entanto, essas novas contribuições não revertem em direito real a nenhum benefício.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, firmou entendimento no sentido de que a desaposentação carece de previsão legal e, por isso, não poderia ser aplicada pela via judicial. Entretanto, também reconheceu que o Congresso Nacional pode disciplinar a matéria, criando base



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258154170600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



normativa para corrigir a injustiça. É exatamente esse o objetivo deste projeto de lei.

A proposta estabelece que o aposentado poderá optar, uma única vez, pelo recálculo ou pela concessão de nova aposentadoria, mediante a renúncia à anterior, desde que tenha vertido ao menos 60 (sessenta) contribuições mensais adicionais após o início do primeiro benefício. Nesse novo cálculo, serão considerados todos os salários de contribuição e todo o tempo de contribuição, obedecendo às regras vigentes no momento do novo requerimento.

O projeto protege a segurança jurídica e a dignidade do aposentado ao dispensá-lo de devolver os valores recebidos do benefício anterior. Além disso, previne riscos atuariais ao vedar a conversão de tempo comum em especial, assim como o aproveitamento de tempo especial exercido após 13 de novembro de 2019. Prevê ainda a proteção dos dependentes, permitindo que a pensão por morte seja calculada, quando mais vantajosa, sobre o benefício recálculado.

Importante salientar que, até o ano de 1994, havia previsão legal para que as contribuições adicionais dos aposentados resultassem na formação de pecúlio, permitindo que, ao final, o segurado tivesse algum retorno financeiro proporcional à contribuição recolhida após a aposentadoria. Com a extinção do pecúlio e a manutenção da exigência de contribuição obrigatória, estabeleceu-se uma relação de profunda injustiça, desvirtuando a lógica básica da Previdência Social.

O sistema previdenciário, para ser legítimo, precisa ser contributivo e solidário, mas jamais confiscatório. Exigir do aposentado contribuições sem refletir em qualquer melhoria de benefício afronta a Constituição, viola o pacto da Seguridade Social e impõe uma carga desproporcional àqueles que já cumpriram longa trajetória contributiva.

CD258154170600*





É preciso destacar ainda que a vedação atual impede também o aperfeiçoamento da proteção aos dependentes dos aposentados. Com a possibilidade de recálculo, o valor da futura pensão por morte pode ser melhorado, refletindo de forma mais justa as contribuições realizadas ao longo de toda a vida laborativa e pós-laborativa do segurado. A ausência de repercussão dessas contribuições adicionais representa um grave enfraquecimento da lógica da proteção social.

Outro ponto essencial é que a limitação do direito à reabilitação profissional e ao salário-família para o aposentado que retorna ao mercado demonstra a necessidade de modernizar e adaptar a legislação previdenciária à realidade contemporânea. Num país que enfrenta o envelhecimento populacional e precisa valorizar a força de trabalho madura, manter o atual sistema é comprometer a efetividade dos princípios constitucionais.

Cabe também considerar que o trabalhador aposentado contribui para a Previdência sem ter acesso, por exemplo, a benefícios como o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez. Essa situação cria um cenário de exclusão e marginalização dentro do próprio sistema previdenciário, que deveria ser inclusivo, solidário e protetivo para todos os seus segurados.

Os aposentados de hoje foram os trabalhadores de ontem. São eles que edificaram este país, geraram riqueza, pagaram impostos e sustentaram as estruturas públicas com seu trabalho e suas contribuições. E muitos desses aposentados continuam hoje ativos, trabalhando nas mais diversas áreas, gerando produção, impulsionando o crescimento econômico e mantendo suas responsabilidades sociais, mesmo quando já deveriam estar apenas usufruindo de seus direitos. São cidadãos que, além de já terem cumprido seu papel histórico, ainda seguem contribuindo, sem ter reconhecido pelo sistema o esforço adicional que realizam.

Negar a esses brasileiros o direito de ver refletido o fruto de seu novo trabalho e contribuição é perpetuar uma injustiça histórica. É tratar de

CD258154170600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/05/2025 10:07:25.243 - Mesa

PL n.2087/2025

forma desigual aqueles que mais entregaram ao país, em clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

A aprovação desta proposição representa um passo necessário para restabelecer a confiança na Previdência Social, valorizar o trabalho de uma vida inteira e promover a dignidade de quem mais contribuiu para o Brasil. Fazer justiça aos aposentados é fazer justiça ao país que eles ajudaram a construir.

Diante do exposto, a presente iniciativa não cria privilégios nem compromete o equilíbrio atuarial do regime previdenciário, mas restabelece a lógica contributiva, corrige distorções históricas e assegura justiça aos aposentados que continuam a contribuir para o sistema sem a devida contrapartida. Por sua relevância jurídica, impacto social e correção moral, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei, como expressão do compromisso desta Casa com a justiça previdenciária e o respeito à trajetória de vida dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Brasília, de abril de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258154170600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



* C D 2 5 8 1 5 4 1 7 0 6 0 0 *